



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10850.003475/2003-51
Recurso nº. : 154.992
Matéria : IRPJ – Ex: 1999
Recorrente : SANDET QUÍMICA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO – SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.490

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – REDUÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – FINAM – EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS – a simples indicação genérica da existência de débitos de tributos e contribuições federais não impede a fruição de incentivos e benefícios fiscais relativos a tributos e contribuições federais na forma do artigo 60, da lei nº 9.069/1995, sendo necessário para tanto a indicação, pormenorizada, dos débitos indicados como existentes (tributo, período de apuração, vencimento, etc.).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por SANDET QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 10850.003475/2003-51
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.490

Recurso nº. : 154.992
Recorrente : SANDET QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

SANDET QUÍMICA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 186/191), contra o Acórdão nº 11.474, de 17/03/2006 (fls. 175/179), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

A exigência fiscal foi constituída em razão do pagamento insuficiente do tributo em face de excesso de dedução de incentivos fiscais destinados aos Fundos de Investimento FINOR e FINAM, apurados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativo ao ano-calendário de 1998, nos termos do relatório de fls. 03/04.

O enquadramento legal deu-se com base na Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 7º.

Consta dos autos o demonstrativo de consulta da ficha 16 da DIPJ, onde demonstra que a contribuinte optou pelo recolhimento por DARF, o percentual destacado para o FINOR, além do registro da existência de débitos no sistema de Conta Corrente Pessoa Jurídica da SRF (fls. 51/53), bem assim demonstrativo de apuração do excesso de aplicação em incentivos fiscais em detrimento do IRPJ em que estão consignadas as parcelas de imposto apurado em cada trimestre, as importâncias recolhidas à conta do tributo e o valor correspondente ao recolhimento à conta do FINOR, de R\$ 24.238,64, considerado excesso de incentivo destinado ao fundo, em decorrência do débito existente.

Regularmente cientificada da imposição tributária, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 62/66, em que alegou em preliminar que a

PROCESSO Nº. : 10850.003475/2003-51
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.490

imposição tributária baseou-se em legislação editada posteriormente à sua opção pela aplicação no incentivo fiscal.

No mérito, argüiu que procedera aos recolhimentos à conta do incentivo fiscal em consonância com a legislação de regência, instituída pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, ao mesmo tempo em que juntou cópias dos Documentos de Arrecadação Federal (DARF) relativos aos recolhimentos carreados à conta do fundo de incentivo fiscal (fls. 154/155).

Ao final, propugnou pela nulidade do auto de infração e o conseqüente cancelamento da imposição tributária.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. FINAM.

É condição para usufruir dos benefícios de aplicação de recursos à conta de incentivos fiscais a inexistência de débitos oriundos de tributos e contribuições federais.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 15/05/2006 (fls. 185) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 14/06/2006 (fls. 186), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, em sede de preliminar, tem-se a não comprovação de que a recorrente recebeu, de fato, o citado Extrato com as informações sobre as diferenças apontadas entre o Incentivo Fiscal recolhido pela recorrente e o que a fiscalização diz que ela teria direito (na verdade, zero – ou seja, nenhum direito a incentivo fiscal);

 3



- b) que foi anexado apenas uma informação extraída do sistema da SRF, que é de conhecimento público ser cheio de falhas e inconsistências. De nenhuma validade um mero informativo extraído do sistema da SRF para fazer prova do recebimento, pelo contribuinte, de um documento;
- c) que o auto de infração está assentado nas seguintes premissas: a) que o contribuinte teria recebido o extrato com as alterações propostas pela SRF e teria permanecido inerte, silente; b) que o contribuinte estivesse em débito para com a SRF, o que o impediria de optar pela aplicação em incentivos fiscais;
- d) que, ainda que, sem qualquer prova e por mero exercício de raciocínio, admitíssemos que o extrato tenha sido entregue ao contribuinte, a simples falta de manifestação do contribuinte não daria direito de a SRF exigir dele o tributo em questão. O próprio Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre o assunto em inúmeros julgados;
- e) que, também não se pode admitir que uma simples consulta ao sistema da SRF seja motivo para a sustentação de um auto de infração. Não há nenhuma informação quanto a qualquer débito do contribuinte. Nenhuma indicação de qual seria: 1) o tributo devido; 2) seu período de apuração; 3) seu valor original ou principal; 4) sua data de vencimento. Como aceitar tamanho absurdo? Tamanha falta de informações?
- f) que não há qualquer possibilidade de sustentação do auto de infração por absoluta falta de razoabilidade quanto aos argumentos apresentados pelo Fisco.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em sua defesa, a contribuinte insiste que não recebeu o mencionado extrato com as informações sobre as diferenças apontadas entre o Incentivo Fiscal recolhido pela recorrente e o que a fiscalização diz que ela teria direito.

Alega a recorrente que, sem qualquer prova, a simples falta de manifestação do contribuinte não daria direito de a SRF exigir dele o tributo em questão. O próprio Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre o assunto em inúmeros julgados. Além disso, uma simples consulta ao sistema da SRF seja motivo para a sustentação de um auto de infração.

Como visto do relato, trata-se de auto de infração a título de IRPJ, lavrado em decorrência do pagamento insuficiente do tributo em face de excesso de dedução de incentivos fiscais destinados aos Fundos de Investimento FINOR e FINAM, apurados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativo ao ano-calendário de 1998, nos termos do relatório de fls. 03/04.

Referida matéria não é nova para este Colegiado, sendo cabível de nota a decisão proferida na sessão de 26 de janeiro de 2006, no Acórdão nº 101-95.362, Relator o ilustre Conselheiro Caio Marcos Cândido, cujo aresto tem a seguinte ementa:

Acórdão nº 101-95.362, de 26/01/2006

REDUÇÃO DE INCENTIVO FISCAL – FINAM – EXISTÊNCIA
DE DÉBITOS FISCAIS – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS

DÉBITOS – a simples indicação genérica da existência de débitos de tributos e contribuições federais não impede a fruição de incentivos e benefícios fiscais relativos a tributos e contribuições federais na forma do artigo 60, da lei nº 9.069/1995, sendo necessário para tanto a indicação, pormenorizada, dos débitos indicados como existentes (tributo, período de apuração, vencimento, etc.).

Recurso voluntário provido.

Em seu brilhante voto, o qual peço vênia para adotar integralmente, o Conselheiro Caio assim se pronunciou:

A matéria tributada no lançamento ora em análise diz respeito à possibilidade da Secretaria da Receita Federal promover a glosa da opção de aplicação como incentivo fiscal no Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, de parte do IRPJ devido, em função da existência de débito de tributos e contribuições federais administradas pela SRF, pela pessoa jurídica optante.

A recorrente optou em sua DIPJ do ano-calendário de 1998 em aplicar parte do IRPJ devido no FINAM (R\$ 3.619.050,84), fls. 196.

Posteriormente, a recorrente recebeu o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls. 185, no qual o valor supra referido encontra-se indicado na coluna relativa a investimentos com recursos próprios e/ou de subscrição voluntária, não constando qualquer valor na coluna correspondente ao incentivo fiscal no FINAM.

Constam do referido Extrato duas ocorrências como causa para a divergência entre os valores dele constante e aqueles informados na DIPJ/1999 da recorrente:

1. débito de IRPJ do ano-calendário de 1998 suspenso por liminar em medida judicial: e
2. débitos de tributos e contribuições federais (lei nº 9.065/1995, artigo 60).

No item 3 das instruções contidas no referido Extrato consta a indicação de no caso de divergência entre os valores nele constantes e as opções informadas na declaração de rendimentos apresentada, deveria o contribuinte procurar o órgão da Secretaria da Receita Federal ao qual está jurisdicionado até 28/06/2002. (AD-CORAT nº 32, de 09/11/2001)

Argumenta a recorrente que cumpriu todos os requisitos previstos na lei nº 9.532/1997 para a aplicação de parcela do IRPJ devido no ano-calendário de 1998 no FINAM, pois se enquadrava, à época dos fatos, no regime de apuração do IRPJ pelo lucro real, observou o limite de 18% do IRPJ devido para fins de destinação de recursos para o FINAM e utilizou o correto documento e código de recolhimento para a realização do recolhimento da parcela do IRPJ.

A recorrente entende que um ato infra-legal, o Ato Declaratório CORAT nº 32/2001, que estabeleceu prazo até 28/06/2002 para que

contribuinte se manifestasse sobre a correção do Extrato de Aplicação recebido, não pode prevalecer sobre a manifestação de opção realizada com cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei, o que feriria o Princípio da Legalidade.

Outrossim, entende que como o Extrato que recebeu não relaciona os débitos indicados como causa para a glosa realizada pelo Fisco em sua opção de aplicação em incentivos fiscais, o que importaria em ausência de motivação do ato administrativo de emissão do Extrato, por consequência em sua nulidade, devendo ser ratificada a opção formulada pela recorrente.

Argumenta ainda que não existe previsão legal de prazo para a apresentação de pedido de revisão da divergência apontada no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais - PERC.

O julgamento de primeira instância administrativa utilizou-se da analogia para impor à recorrente a preclusão administrativa do direito de contestar a alteração de sua opção por incentivos fiscais, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 5º do artigo 15 DL nº 1.376/1974, com redação dada pelo artigo 1º do DL nº 1.752/1979. Este dispõe acerca da reversão aos Fundos de Investimentos dos valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes no prazo estabelecido.

A autoridade de primeira instância justifica seu entendimento no seguinte excerto de seu voto:

15. A situação da pessoa jurídica que é detentora do certificado já emitido em seu nome, mas que deixa de procurá-lo, é a mesma daquela que, por qualquer razão, não procura saber do resultado de sua opção feita por ocasião da entrega da declaração, nem contesta a falta do extrato respectivo ou a irregularidade na sua emissão. Isso porque, em ambas as situações, o objetivo é a obtenção do incentivo fiscal, que se inicia com a opção na DIRPJ e se consolida com a emissão do respectivo certificado. Assim havendo um prazo para a procura, pela pessoa jurídica, do título em questão, esse prazo deve ser respeitado por todos aqueles optantes do incentivo, sob pena de se diferenciar o tratamento para aqueles em situações semelhantes.

16. Os prazos para a extinção de um direito previsto em todo ordenamento jurídico decorrem da necessidade de se salvaguardar a segurança jurídica. Dessa forma, o interessado deveria ingressar com o PERC, anexando os documentos necessários, respeitando o prazo legal. No presente caso, a empresa não apresentou esclarecimento algum, deixando, portanto, de se opor à análise feita pela Secretaria da Receita Federal que apontou como aplicação com recursos próprios e/ou subscrição voluntária a totalidade dos R\$ 3.619.050,84 e, entre as ocorrências, a seguinte: "contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (Lei 9.069/95, art. 60)". Nessas circunstâncias, devido é o imposto de renda que foi reduzido indevidamente, pois, o recolhimento alegado não foi admitido como imposto.

Como visto, a situação prevista no parágrafo 5º do artigo 15 do DL nº 1.376/1974 é bem distinta daquela a que se sujeita a recorrente.

O artigo 108, IV, do Código Tributário Nacional é claro ao prescrever que a autoridade competente, na ausência de disposição legal expressa, utilize-se da analogia como forma de integração da legislação tributária para suprir a lacuna da lei, mas o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal veda a exigência de tributo não previsto em lei, em decorrência da aplicação da analogia, o que afasta a solução adotada por aquela autoridade.

A jurisprudência deste Conselho é abundante no sentido de rechaçar a aplicação, por analogia, do prazo previsto no § 5º do art. 15 do DL 1.376/74, para os pedidos de solicitação de emissão de certificado ou para pedido de revisão de aplicação em incentivos fiscais (PERC), sob pena de extinção de seu direito. Veja-se, por exemplo, a ementa do Acórdão nº.101-94.144, de 19 de março de 2002:

APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA – ANALOGIA – Da integração da norma tributária por analogia não deverá resultar prejuízo no reconhecimento de direito do sujeito passivo, devendo o intérprete, na hipótese concreta, buscar aplicar a norma que melhor possa adequar-se ao caso concreto.

O dispositivo transcrito prevê regra especial de decadência abrangendo, num primeiro momento, os certificados emitidos e não trocados por quotas dos fundos, o que não é o caso dos autos, em que não houve sequer o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção do investimento em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte.

No presente caso a recorrente afirma ter cumprido todas as formalidades previstas na lei nº 9.532/1997 para a aplicação no FINAM de parcela do IRPJ devido no ano-calendário de 1998, tanto que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu o recolhimento efetuado, tanto que o fez constar no Extrato de Aplicações enviado à recorrente (fls. 185) como subscrição voluntária naquele Fundo.

Ocorre que a acusação do Fisco não diz respeito ao recolhimento efetuado na forma da lei nº 9.532/1997, mas, sim, que a recorrente não teria cumprido a condição geral estabelecida pelo artigo 60 da lei nº 9.069/1995, para usufruto de benefícios e incentivos fiscais relativo aos tributos e contribuições federais administrados pela SRF, qual seja, o de comprovar a sua regularidade quanto à quitação daqueles mesmos tributos e contribuições. Essa é a acusação que pesa sobre a recorrente¹ e que consta do campo "ocorrências" do Extrato de Aplicações de fls. 185: a existência de débitos de tributos e contribuições federais.

A recorrente reage a esta acusação afirmando que não há no referido comunicado a identificação dos débitos tributários a ela imputados, o que implicaria em falta de motivação para o ato administrativo da glosa de sua opção de investimento.

A jurisprudência dominante nesta Câmara quanto a esta matéria se posiciona pela necessidade de comprovação da quitação de tributos e

¹ A outra irregularidade informada no mesmo campo não se sustenta, posto que débito suspenso por medida judicial não é exigível, não sendo portanto impedimento ao usufruto do incentivo fiscal.

PROCESSO Nº. : 10850.003475/2003-51
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.490

contribuições federais para o gozo de incentivos fiscais, *ex-vi* do acórdão 101 - 95.323, assim ementado:

PERC – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – AC. 1993

INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – é pré-requisito para a emissão de ordem de incentivo fiscal a comprovação de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Federal.

(...)

Recurso voluntário não provido.

In casu subjecto, a recorrente foi comunicada da existência genérica em seu nome de débitos de tributos e contribuições federais, não tendo sido informados de quais os débitos se tratava propriamente dito, com a perfeita identificação dos mesmos.

A suposta existência de débitos não está demonstrada. Não há um só elemento nos autos que permita verificar a exatidão da informação. E, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, o auto de infração deve estar instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Não há, assim, como aferir se a situação do contribuinte se enquadra no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, impeditiva do reconhecimento do benefício.

Não havendo comprovação da existência de débitos, não há como manter o lançamento.

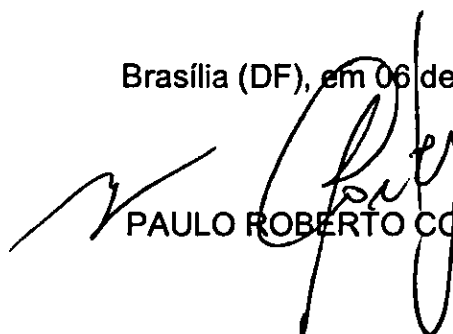
Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Nessas condições, tendo como fundamento a brilhante exposição acima, entendo que o presente lançamento não pode prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ